**Gabinete de Conselheiro**
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br



**PROCESSO N.** : **13.866-5/2011**

**INTERESSADO** : **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

**EMBARGANTE** : **ROSA MARIA BLANCO MANZANO**

**ASSUNTO** : **RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RELATOR** : **CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## RAZÕES DO VOTO

Ultrapassada a fase de conhecimento e admissibilidade, passo a valorar as razões recursais veiculadas nestes Embargos de Declaração, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas e ao princípio recursal da dialeticidade.

Em sua peça exordial, a Embargante requer efeitos modificativos (infringentes) para que suas contas anuais de gestão de 2011 sejam julgadas regulares diante da exclusão de algumas irregularidades com o provimento parcial do Recurso Ordinário pelo Acórdão recorrido n. 1654/2013.

Alega a embargante que a decisão atacada foi omissa e obscura diante do não pronunciamento quanto ao pedido de conversão de suas contas anuais de irregulares para regulares; em virtude de haver dúvida se as irregularidades excluídas foram determinantes ou não para a reprovação das contas; e que não há uma conclusão lógica ao julgamento irregular.

O douto Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e desprovimento dos Embargos de Declaração, destacando que, "*no julgamento do Recurso Ordinário, o Conselheiro Relator, na parte conclusiva de seu voto, foi claro ao julgar o recurso parcialmente procedente, ou seja, nem todos os pedidos lançados na exordial foram atendidos. Desse modo não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da decisão. Pois, embora tenha afastado as irregularidades comprovadamente adimplidas pelo gestor em sede recursal, decidiu o Relator manter inalterados os demais termos do Acórdão combatido".*

Antes de valorar as razões expostas neste Recurso, mister rememorar que os Embargos de Declaração servem tão-somente quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omissão, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, em consonância ao disposto no artigo 270, inc. III, da Resolução n. 14/2007.

**Gabinete de Conselheiro**
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br



Dentre esses vícios que rendem a interposição de Embargos, destaco a obscuridade e omissão alegados pela embargante para trazer à baila explanações conceituais do Tribunal de Contas da União, consignadas no Acórdão n. 1.392/2007 - Primeira Câmara:

> *A doutrina clareia a definição do que sejam os termos referidos na legislação acima citada. Consoante manifestação minha em assentada anterior, quando da apreciação do TC 006.975/2004-6, para Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, p. 259/260, compreendem as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos embargos de declaração:*
>
> ***- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.***
>
> *- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.*
>
> *- **omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada**.*

Pode-se concluir, então, que a obscuridade que legitima a interposição dos Embargos é aquela que prejudica a racionalidade e compreensão do que foi decidido; por sua vez, o pronunciamento é omisso quando o julgador não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública.

Feita essas ilações conceituais, tenho a convicção de que não há que se falar em obscuridade nas razões e conclusões de meu voto condutor do Acordão atacado ou na própria decisão na medida em que, primeiro, a luz do princípio recursal da dialeticidade, impõe ao recorrente indicar, no Recurso Ordinário, as razões de direito e de fato que pretende que o juízo *ad quem* reanalise.

Assim sendo, dentre as inúmeras irregularidades remanescentes em suas contas anuais de 2011, somente algumas foram atacadas pelo Recurso Ordinário, o qual foi provido parcialmente, sem acolher todas as razões recursais. E as irregularidades excluídas de suas contas, por ocasião do julgamento desse Recurso, não foram suficientes para reformar a decisão a fim de julgar suas contas regulares, até

**Gabinete de Conselheiro**
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br



mesmo porque outras irregularidades, que não foram objeto do Recurso, persistiram em comunhão com as demais irregularidades da Representação de natureza interna, em apenso, que também sopesaram na decisão.

Segundo, obscuro é o ato decisório ambíguo, capaz de propiciar conclusões díspares, tornando a decisão incompreensível ou ininteligível, tal como visto alhures. E nesse sentido, não há que se falar em obscuridade entre as proposições do voto ou entre estas e as conclusões do julgado na medida em que permite-se facilmente compreender o pronunciamento: as razões da recorrente foram parcialmente acolhidas, ensejando somente a exclusão de algumas impropriedades de suas contas, mas mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida, ainda que de forma contrária ao que a recorrente gostaria.

Igualmente, não há que se falar em omissão no pronunciamento de meu voto ou na decisão de sorte que todas as impropriedades veiculadas no Recurso Ordinário foram analisadas de forma pontual e as que foram sanadas por ocasião do julgamento desse Recurso não tiveram o condão de ensejar o julgamento regular de suas contas.

A decisão, ora atacada, é clara ao dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir algumas multas, determinações e restituição, "*mantendo inalterados os demais termos da decisão anterior*".

Assim sendo, diante da inexistência de omissão e obscuridade no voto e na decisão recorrida não há que se atribuir efeito modificativo (infringente) aos Embargos de Declaração pretendido pela recorrente. O referido efeito infringente é cabível apenas nas hipóteses em que existam os vícios (omissão, contradição ou obscuridade) que autorizam a interposição de Embargos ou no caso de erro material, cujo suprimento enseja a mudança da decisão, hipóteses essas não vislumbradas no presente caso.

A título elucidativo, as supostas omissões ou erros materiais que admitiriam os embargos de declaração com efeitos infringentes são, nas lições do renomado processualista Cândido Rangel Dinamarco: *(a) o erro manifesto na contagem de prazo, tendo por consequência o não-conhecimento de um recurso, (b) a não-inclusão do nome do advogado da parte na publicação da pauta de julgamento, (c) o julgamento de um recurso como se outro houvesse sido interposto, (d) os erros materiais de toda ordem, etc.* (Nova Era do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2004, pg. 182), erros esses também inexistentes no voto e na decisão.

Posto isso, ausente qualquer omissão ou obscuridade no voto e no Acórdão n. 1.654/2013, acompanho o Parecer Ministerial n. 5.009/2013 e julgo

**Gabinete de Conselheiro**
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br



improvido o Recurso de Embargos de Declaração interposto pela ex-gestora da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, Sra. Rosa Maria Blanco Manzano.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n. 5.009/2013 (fls. 576/578) do Ministério Público de Contas, lavrado pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Embargos de Declaração oposto pela ex-gestora da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, Sra. Rosa Maria Blanco Manzano, em face do Acordão n. 1.654/2013 (fls. 558/559) ante a inexistência de obscuridade e omissão no voto e na decisão atacada, mantendo na íntegra o teor do referido Acórdão.

É como voto.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2013.

(Assinatura Digital)
**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**
**RELATOR**